



O PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2011/0366(COD)

21.9.2012

ALTERAÇÕES 69 - 186

Projeto de relatório
Sylvie Guillaume
(PE491.289v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que
cria o Fundo para o Asilo e a Migração

Proposta de regulamento
(COM(2011)0751 – C7-0443/2011 – 2011/0366(COD))

AM\913504PT.doc

PE494.640v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 69
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Projeto de resolução legislativa
Citação 6-A (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

– Tendo em conta a sua resolução de 18 de maio de 2010 sobre a criação de um programa conjunto de reinstalação da UE¹, nomeadamente os pontos sobre a criação de um serviço de reinstalação europeu;

¹ JO C 161 E de 31.5.2011, p. 1.

Or. en

Alteração 70
Sylvie Guillaume, Georgios Papanikolaou, Rui Tavares, Jan Mulder, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, e 79.º, n.ºs 2 e 4,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, 79.º, n.ºs 2 e 4.º, e 80.º,

Or. en

Alteração 71
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Este objetivo deve garantir a execução de uma política de asilo e imigração que respeite a dignidade e os

direitos dos nacionais de países terceiros, nomeadamente o direito de todos os cidadãos de países terceiros que pretendam estabelecer-se num Estado-Membro de entrar no território da UE e o direito à análise pormenorizada do seu pedido, bem como o cumprimento das obrigações da União e dos Estados-Membros decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais, da CEDH e da sua adesão a instrumentos internacionais, em particular a Convenção de Genebra de 1951, o princípio da "não repulsão" (não regresso) e a não exposição à pena de morte, tortura ou outras formas de tratamentos desumanos ou degradantes resultantes da expulsão ou afastamento de nacionais de países terceiros.

Or. fr

Alteração 72
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Com o intuito de contribuir para o desenvolvimento da política comum da União em matéria de asilo e imigração, bem como para o fortalecimento do espaço de liberdade, segurança e justiça à luz da aplicação dos princípios de solidariedade e de partilha das responsabilidades entre os Estados-Membros **e de** cooperação com os países terceiros, o presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração (a seguir designado «Fundo»).

Alteração

(2) Com o intuito de contribuir para o desenvolvimento da política comum da União em matéria de asilo e imigração, bem como para o fortalecimento do espaço de liberdade, segurança e justiça à luz da aplicação dos princípios de solidariedade e de partilha das responsabilidades entre os Estados-Membros, **as autoridades regionais e locais e da sua** cooperação com os países terceiros, o presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a Migração (a seguir designado «Fundo»).

Or. en

Alteração 73
Simon Busuttil

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O Fundo deve apoiar medidas que permitam aos requerentes de asilo ter acesso ao sistema de asilo da União, de forma segura, sem recorrer a traficantes de pessoas ou redes criminosas e sem pôr a sua vida em risco.

Or. en

Alteração 74
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Para melhorar e reforçar o processo de integração nas sociedades europeias, o Fundo deve facilitar a migração legal para a União em função das necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros e antecipar a preparação do processo de integração ainda no país de origem dos nacionais de países terceiros que se deslocam para a União.

(12) Para melhorar e reforçar o processo de integração nas sociedades europeias, o Fundo deve facilitar a migração legal para a União em função das necessidades ***culturais***, económicas e sociais dos Estados-Membros e antecipar a preparação do processo de integração ainda no país de origem dos nacionais de países terceiros que se deslocam para a União.

Or. fr

Alteração 75
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Para ser eficiente e atingir o máximo valor acrescentado, o Fundo deve adotar uma abordagem mais direcionada, apoiando estratégias coerentes especificamente concebidas para promover a integração de nacionais de países terceiros a nível local e/ou regional. Essas estratégias devem ser executadas principalmente pelas autoridades locais ou regionais e intervenientes não estatais, sem no entanto excluir as autoridades nacionais caso a organização administrativa específica do Estado-Membro assim o exija. As organizações encarregadas da execução devem escolher entre uma variedade de medidas disponíveis as medidas mais adequadas à sua situação particular.

Alteração

(13) Para ser eficiente e atingir o máximo valor acrescentado, o Fundo deve adotar uma abordagem mais direcionada, apoiando estratégias coerentes especificamente concebidas para promover a integração de nacionais de países terceiros a nível local e/ou regional. Essas estratégias devem ser executadas principalmente pelas autoridades locais ou regionais e intervenientes não estatais, sem no entanto excluir as autoridades nacionais caso a organização administrativa específica do Estado-Membro assim o exija. As organizações encarregadas da execução devem escolher entre uma variedade de medidas disponíveis as medidas mais adequadas à sua situação particular. ***Deve prever-se um mecanismo para disponibilizar diretamente os recursos do Fundo às autoridades regionais ou locais mais afetadas pelos pedidos de asilo e pela migração.***

Or. en

Alteração 76
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) É importante continuar a apoiar e a incentivar os esforços dos Estados-Membros para melhorar a gestão dos regressos em todas as suas dimensões, visando a aplicação constante, equitativa e eficaz das normas comuns em matéria de regresso, nomeadamente as enunciadas na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e

Alteração

Suprimido

procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. O Fundo deve promover a elaboração de estratégias de regresso a nível nacional e também de medidas que apoiem a sua implementação eficaz nos países terceiros.

Or. fr

Alteração 77
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) No que diz respeito ao regresso voluntário de pessoas, nomeadamente as que desejam ser objeto de tal medida, embora não tenham a obrigação de deixar o território, devem ser *previstos incentivos para essas pessoas*, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de um apoio reforçado ao regresso. *Este tipo de regresso voluntário deve* corresponder ao interesse tanto *dessas pessoas como das autoridades, em termos de relação custo-eficácia. Os Estados-Membros devem ser incentivados a dar preferência ao regresso voluntário.*

Alteração

(19) No que diz respeito ao regresso voluntário de pessoas, nomeadamente as que desejam ser objeto de tal medida, embora não tenham a obrigação de deixar o território, devem ser *previstas medidas*, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de um apoio reforçado ao regresso. *Esses regressos voluntários devem* corresponder ao interesse tanto *das autoridades como das pessoas objeto da medida de regresso, assegurando o respeito dos seus direitos, e devem fazer parte de um procedimento acordado em comum.*

Or. fr

Alteração 78
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 20

(20) Contudo, de um ponto de vista de atuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado estão interligados e têm efeitos vantajosos mútuos, de modo que os Estados-Membros devem ser incentivados, na sua gestão dos regressos, a reforçar a complementaridade das duas formas. É necessário proceder a regressos forçados para salvaguardar a integridade da política de imigração e de asilo da União, bem como dos regimes de imigração e de asilo dos Estados-Membros. Assim, a possibilidade de regresso forçado é condição prévia para garantir que esta política não fique comprometida e que se aplique o princípio do Estado de direito, o qual é, por seu lado, essencial para criar um espaço de liberdade, segurança e justiça. O Fundo deve, por conseguinte, apoiar ações desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar o regresso forçado.

Suprimido

Or. fr

Alteração 79
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 21

(21) É imperativo que o Fundo apoie medidas específicas para as pessoas alvo de uma medida de regresso no país de regresso, a fim de assegurar um regresso efetivo à sua cidade ou região de origem em boas condições e a fim de favorecer uma integração duradoura na sua comunidade.

(21) É imperativo que o Fundo apoie medidas específicas para as pessoas alvo de uma medida de regresso *voluntário* no país de regresso, *respeitando o Estado de direito e os direitos e liberdades fundamentais*, a fim de assegurar um regresso efetivo à sua cidade ou região de origem em boas condições e a fim de favorecer uma integração duradoura na sua comunidade.

Alteração 80
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Os acordos de readmissão concluídos pela União constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos imigrantes em situação irregular. Esses acordos são um elemento importante no quadro do diálogo e da cooperação com os países terceiros de origem e de trânsito dos imigrantes em situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deve ser apoiada a fim de assegurar estratégias de regresso eficazes a nível nacional e da União.

Alteração

Suprimido

Alteração 81
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O Fundo deve complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Agência Frontex), criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do

Alteração

(23) O Fundo deve complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Agência Frontex), criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do

Conselho, de 26 de outubro de 2004, que tem nomeadamente por missão prestar o apoio necessário à organização de operações conjuntas de regresso dos Estados Membros e identificar as melhores práticas em matéria de obtenção de documentos de viagem e de afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados Membros.

Conselho, de 26 de outubro de 2004, que tem nomeadamente por missão prestar o apoio necessário à organização de operações conjuntas de regresso dos Estados Membros e identificar as melhores práticas em matéria de obtenção de documentos de viagem e de afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados Membros. ***Além disso, deve permitir que a Agência cumpra as suas obrigações, bem como as da União e dos Estados-Membros, em matéria de salvamentos no mar.***

Or. fr

Alteração 82 **Kyriacos Triantaphyllides**

Proposta de regulamento **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Em especial, as*** ações elegíveis devem ter em conta a situação particular de pessoas vulneráveis, com especial atenção e respostas adaptadas aos menores não acompanhados e outros menores em risco.

Alteração

(24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 dezembro de 1948, no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas***

Famílias. As ações elegíveis devem ter em conta a situação particular de pessoas vulneráveis, com especial atenção e respostas adaptadas aos menores não acompanhados e outros menores em risco.

Or. el

Alteração 83
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) As organizações internacionais no domínio do asilo e da imigração e as organizações não-governamentais devem ser consultadas aquando da formulação e implementação das diversas medidas relativas ao Fundo.

Or. fr

Alteração 84
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de

(26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de

decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, **o número de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efetuados.**

decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro.

Or. fr

Alteração 85 **Georgios Papanikolaou**

Proposta de regulamento **Considerando 26**

Texto da Comissão

(26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, o número de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efetuados.

Alteração

(26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, o número **de migrantes em situação irregular apreendidos nas fronteiras externas dos Estados-Membros, o número** de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de

regressos efetuados.

Or. en

Alteração 86
Kyriacos Triantaphyllides

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, o número de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efetuados.

Alteração

(26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, o número de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efetuados. ***Além disso, no entanto, é importante ter em conta os recursos económicos de cada Estado-Membro, bem como a sua dimensão geográfica. Impõe-se também uma investigação aprofundada para identificar e quantificar os custos reais para os Estados-Membros.***

Or. el

Alteração 87
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) À luz do estabelecimento progressivo de um programa de reinstalação da União, o Fundo deve proporcionar assistência específica sob a forma de incentivos financeiros (*montantes fixos*) por cada refugiado reinstalado.

Alteração

(29) À luz do estabelecimento progressivo de um programa de reinstalação da União, o Fundo deve proporcionar assistência específica sob a forma de incentivos financeiros por cada refugiado reinstalado.

Or. en

Alteração 88
Kyriacos Triantaphyllides

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Para reforçar a solidariedade e melhorar a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial os mais afetados pelos fluxos de requerentes de asilo, deve igualmente ser estabelecido um mecanismo semelhante, com base em incentivos financeiros, destinado a recolocar os beneficiários de proteção internacional.

Alteração

(33) Para reforçar a solidariedade e melhorar a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial os mais afetados pelos fluxos de requerentes de asilo, deve igualmente ser estabelecido um mecanismo semelhante, com base em incentivos financeiros, destinado a recolocar os beneficiários de proteção internacional. ***O mecanismo tem de dispor de recursos suficientes para compensar os Estados-Membros que recebam um maior número de requerentes de asilo e de beneficiários de proteção internacional, seja em termos absolutos, seja proporcionais, e para ajudar os que dispõem de sistemas de asilo menos desenvolvidos.***

Or. el

Alteração 89
Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Para este efeito, a assistência técnica é essencial para permitir que os Estados-Membros implementem os seus programas nacionais, apoiem os beneficiários, cumpram as suas obrigações e respeitem o direito da União, aumentando assim a visibilidade e a acessibilidade do financiamento da UE.

Or. fr

Alteração 90
Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Considerando 35-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-B) Além de satisfazer s critérios de flexibilidade, a simplificação estrutural dos instrumentos e das despesas deve continuar a cumprir os requisitos em matéria de previsibilidade e fiabilidade e assegurar uma distribuição justa e transparente dos recursos ao abrigo do Fundo para o Asilo e a Migração.

Or. fr

Alteração 91
Kyriacos Triantaphyllides

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão

(37) O presente regulamento deve assegurar a continuidade da Rede Europeia das Migrações, instituída pela Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações, e disponibilizar a assistência financeira necessária às suas atividades, em conformidade com os seus objetivos e missões, tal como disposto no presente regulamento.

Alteração

(37) O presente regulamento deve assegurar a continuidade da Rede Europeia das Migrações, instituída pela Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações, e disponibilizar a assistência financeira necessária às suas atividades, em conformidade com os seus objetivos e missões, tal como disposto no presente regulamento. ***Sublinha, neste contexto, a importância de incluir salvaguardas no fundo de asilo e migração, a fim de evitar a atribuição excessiva de recursos a apenas um domínio de intervenção, em detrimento do Sistema Europeu Comum de Asilo.***

Or. el

Alteração 92

Rui Tavares, Sylvie Guillaume

**Proposta de regulamento
Considerando 39**

Texto da Comissão

(39) À luz do objetivo dos incentivos financeiros atribuídos aos Estados-Membros para a reinstalação e/ou recolocação, ***sob a forma de montantes fixos***, e uma vez que estes representam uma pequena fração dos custos totais, o presente regulamento deve prever determinadas derrogações às regras sobre a elegibilidade das despesas.

Alteração

(39) À luz do objetivo dos incentivos financeiros atribuídos aos Estados-Membros para a reinstalação e/ou recolocação, e uma vez que estes representam uma pequena fração dos custos totais, o presente regulamento deve prever determinadas derrogações às regras sobre a elegibilidade das despesas.

Or. en

Alteração 93

Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A fim de completar ou alterar as disposições do presente regulamento relativa aos **montantes fixos** atribuídos à reinstalação e à recolocação, bem como à definição de ações específicas e de prioridades comuns da União em matéria de reinstalação, deve ser delegado na Comissão o poder para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante o seu trabalho preparatório, nomeadamente a nível de peritos. A Comissão, na fase de preparação e redação de atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

(40) A fim de completar ou alterar as disposições do presente regulamento relativa aos **montantes** atribuídos à reinstalação e à recolocação, bem como à definição de ações específicas e de prioridades comuns da União em matéria de reinstalação, deve ser delegado na Comissão o poder para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante o seu trabalho preparatório, nomeadamente a nível de peritos. A Comissão, na fase de preparação e redação de atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 94
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) O Tratado de Lisboa apenas prevê atos delegados enquanto atos não legislativos de aplicação geral relativos a elementos não essenciais de atos legislativos. Qualquer elemento essencial deve ser estabelecido no ato legislativo em questão.

Or. en

Alteração 95
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

*(c) «Nacional de um país terceiro»,
qualquer pessoa que não seja cidadão da
União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do
Tratado;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Definição supérflua, uma vez que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia define os cidadãos da UE no artigo 20.º, n.º 1, e mesmo as pessoas apátridas na categoria de nacionais de países terceiros no artigo 67.º, n.º 2.

Alteração 96
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

*(e) «Familiar», qualquer pessoa que é um
ascendente ou descendente a cargo,
incluindo os filhos adotivos, os cônjuges,
os parceiros não casados cuja relação de
longo prazo seja devidamente comprovada
ou cuja parceria seja registada, se esta
situação se aplicar por força da legislação
nacional do Estado-Membro em causa;*

Alteração

*(e) «Familiar», pais e filhos, incluindo os
filhos adotivos, os cônjuges, os parceiros
não casados cuja relação de longo prazo
seja devidamente comprovada ou cuja
parceria seja registada, se esta situação se
aplicar por força da legislação nacional do
Estado-Membro em causa;*

Or. en

Alteração 97
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Familiar», qualquer pessoa que é um ascendente ou descendente a cargo, incluindo os filhos adotivos, os cônjuges, os parceiros não casados cuja relação de longo prazo seja devidamente comprovada ou cuja parceria seja registada, ***se esta situação se aplicar por força da legislação nacional do Estado-Membro em causa;***

Alteração

(e) «Familiar», qualquer pessoa que é um ascendente ou descendente a cargo, incluindo os filhos adotivos, os cônjuges, os parceiros não casados cuja relação de longo prazo seja devidamente comprovada ou cuja parceria seja registada;

Or. fr

Alteração 98
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «Pessoas vulneráveis», menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas ou mentais graves e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Or. en

Alteração 99
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência **das taxas de reconhecimento** nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência **da prática de tomada de decisões em casos semelhantes** nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 100

Jan Mulder

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada **graças a** indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada **pela Comissão com base em** indicadores **como**, nomeadamente, o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 101

Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada

graças a indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

graças a indicadores, nomeadamente *o número de requerentes de asilo que entrem no território da União, o número de pedidos apresentados e aprovados*, o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Or. fr

Alteração 102
Simon Busuttil

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Apoiar medidas que permitam um acesso seguro ao sistema europeu de asilo;

A realização deste objetivo deve ser aferida por indicadores, nomeadamente as oportunidades de acesso por parte dos requerentes de asilo ao sistema de asilo da União, de forma segura, sem recorrer a traficantes de pessoas e a redes criminosas e sem pôr a sua vida em risco.

Or. en

Alteração 103
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

(b) Apoiar *a* migração legal para a União, em linha com as necessidades económicas

(b) Apoiar *medidas da competência dos Estados-Membros no domínio da*

e sociais dos Estados-Membros, e promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros, ***incluindo os requerentes de asilo e os*** beneficiários de proteção internacional.

migração legal para a União, em linha com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros, ***como as necessidades do mercado de trabalho***, e promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros, ***das pessoas apátridas e dos*** beneficiários de proteção internacional.

Or. en

Alteração 104
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros ***e das pessoas apátridas*** e da sua participação no ensino e no processo democrático;

Or. en

Alteração 105
Jan Mulder

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada ***graças a*** indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada ***pela Comissão com base em*** indicadores ***como***, nomeadamente, o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático;

Or. en

Alteração 106
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático, ***o número de estudantes de países terceiros formados e empregados na União e o número de artistas de países terceiros que exerçam o seu talento na União.***

Or. fr

Alteração 107
Marian-Jean Marinescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático, ***a sua contribuição para o PIB e a sua integração social;***

Or. en

Alteração 108
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) – parágrafo 1

Texto da Comissão

(c) Promover estratégias de *regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, com ênfase para a sustentabilidade dos regressos e a readmissão efetiva nos países de origem.*

Alteração

(c) Promover estratégias de *recepção de pessoas vulneráveis, como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas ou mentais graves ou distúrbios pós-traumáticos, e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas de violência psicológica, física ou sexual;*

Or. fr

Alteração 109
Jan Mulder

Proposta de regulamento
Artigo 3 - n.º 2 - alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada *graças a* indicadores, nomeadamente o número de pessoas objeto de uma medida de regresso.

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada *pela Comissão com base em* indicadores *como*, nomeadamente, o número de pessoas objeto de uma medida de regresso.

Or. en

Alteração 110
Jan Mulder

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada *graças a* indicadores, nomeadamente o

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada *pela Comissão com base em* indicadores

aumento do nível de assistência mútua entre os Estados-Membros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação.

como, nomeadamente, o aumento do nível de assistência mútua entre os Estados-Membros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação.

Or. en

Alteração 111
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento do nível de assistência mútua entre os Estados-Membros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação.

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento do nível de assistência mútua entre os Estados-Membros, inclusive através da cooperação prática, ***disponibilizando recursos humanos através do GEAA***, e da recolocação.

Or. en

Alteração 112
Jan Mulder

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para a avaliação dos resultados, aferidos pelos indicadores.

Or. en

Alteração 113
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de proteção subsidiária na aceção da **Diretiva 2004/83/CE**;

Alteração

(b) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de proteção subsidiária na aceção da **Diretiva 2011/95/UE**;

Or. en

Alteração 114
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Nacionais de países terceiros a residir legalmente num Estado-Membro ou que se encontram na fase de obtenção do direito de residência legal num Estado-Membro;

Alteração

(f) Nacionais de países terceiros **ou pessoas apátridas** a residir legalmente num Estado-Membro ou que se encontram na fase de obtenção do direito de residência legal num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 115
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Nacionais de países terceiros a residir legalmente num Estado-Membro ou que se encontram na fase de obtenção do direito de residência legal num Estado-Membro;

Alteração

(f) Nacionais de países terceiros, **incluindo menores e artistas**, a residir legalmente num Estado-Membro ou que se encontram na fase de obtenção do direito de residência legal num Estado-Membro;

Or. fr

Alteração 116
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Nacionais de países terceiros que se encontram no território de um país terceiro, que pretendem emigrar para a União e que respeitam as medidas e/ou condições específicas prévias à partida previstas pela legislação nacional, incluindo as que dizem respeito à capacidade de integração na sociedade de um Estado-Membro;

Alteração

(g) Nacionais de países terceiros ***ou pessoas apátridas*** que se encontram no território de um país terceiro, que pretendem emigrar para a União e que respeitam as medidas e/ou condições específicas prévias à partida previstas pela legislação nacional, incluindo as que dizem respeito à capacidade de integração na sociedade de um Estado-Membro;

Or. en

Alteração 117
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Nacionais de países terceiros cujo pedido de permanência, de residência legal e/ou de proteção internacional num Estado-Membro não tenha sido definitivamente indeferido e que podem optar pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;

Alteração

(h) Nacionais de países terceiros ***ou pessoas apátridas*** cujo pedido de permanência, de residência legal e/ou de proteção internacional num Estado-Membro não tenha sido definitivamente indeferido e que podem optar pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;

Or. en

Alteração 118
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Nacionais de países terceiros que beneficiem do direito de permanência, do direito de residência legal ou de uma forma de proteção internacional na aceção da **Diretiva 2004/83/CE**, ou de proteção temporária num Estado-Membro, na aceção da Diretiva 2001/55/CE, e que tenham optado pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;

Alteração

(i) Nacionais de países terceiros ***ou pessoas apátridas*** que beneficiem do direito de permanência, do direito de residência legal ou de uma forma de proteção internacional na aceção da **Diretiva 2011/95/UE**, ou de proteção temporária num Estado-Membro, na aceção da Diretiva 2001/55/CE, e que tenham optado pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;

Or. en

Alteração 119
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou de permanência no território de um Estado-Membro.

Alteração

(j) Nacionais de países terceiros ***ou pessoas apátridas presentes no território de um Estado-Membro*** que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou de permanência no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 120
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou de permanência no território de um Estado-Membro.

Alteração

(j) Nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou de permanência no território de um Estado-Membro, ***incluindo nacionais de países terceiros cujo processo de regresso tenha sido formal ou informalmente adiado.***

Or. en

Alteração 121
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) Cidadãos de um Estado-Membro com antecedentes migratórios e que residam legalmente noutra Estado-Membro.

Or. en

Alteração 122
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O grupo-alvo inclui os familiares das pessoas acima referidas, ***se adequado, sempre e na medida em que se apliquem as mesmas condições.***

2. O grupo-alvo inclui os familiares das pessoas acima referidas.

Or. en

Alteração 123
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prestação de ajuda material, de serviços de educação, de formação, de apoio, de cuidados médicos e psicológicos;

Alteração

(a) Prestação de ajuda material, ***incluindo ajuda humanitária na fronteira***, de serviços de educação, de formação, de apoio, de cuidados médicos e psicológicos;

Or. en

Alteração 124
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Assistência específica a pessoas vulneráveis, ***como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas graves, doenças mentais ou distúrbios pós-traumáticos, e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual***;

Alteração

(d) Assistência específica a pessoas vulneráveis;

Or. en

Justificação

A designação "pessoa vulnerável" deve ser definida no artigo 2.º do presente regulamento.

Alteração 125

Sylvie Guillaume

em nome do Grupo S&D

Rui Tavares

em nome do Grupo Verts/ALE

Marie-Christine Vergiat

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Assistência específica a pessoas vulneráveis, como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas graves, doenças mentais ou distúrbios pós-traumáticos, e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual;

Alteração

(d) Assistência específica a pessoas vulneráveis, como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas graves, doenças mentais ou distúrbios pós-traumáticos, ***pessoas vulneráveis à violência devido a uma característica pessoal nos termos do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais***, e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual;

Or. en

Alteração 126

Sylvie Guillaume

em nome do Grupo S&D

Rui Tavares

em nome do Grupo Verts/ALE

Marie-Christine Vergiat

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Disponibilização de informação a comunidades locais e formação ao pessoal das autoridades locais que contactem com

Alteração

(e) Disponibilização de informação a comunidades locais e formação ao pessoal das autoridades locais que contactem com

pessoas acolhidas;

pessoas acolhidas; ***isto inclui a formação do pessoal que deverá interagir com as pessoas vulneráveis referidas na alínea d)***;

Or. en

Alteração 127
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Nos novos Estados-Membros que aderem à União a partir de 1 de janeiro de 2013, e nos Estados-Membros onde se verifiquem deficiências estruturais em termos de serviços e infraestruturas de alojamento, para além das ações elegíveis referidas no n.º 1, o Fundo pode ainda apoiar ações destinadas a:

Alteração

2. Nos novos Estados-Membros que aderem à União a partir de 1 de janeiro de 2013, e nos Estados-Membros ***que tenham aderido antes dessa data e*** onde se verifiquem deficiências estruturais em termos de serviços e infraestruturas de alojamento, para além das ações elegíveis referidas no n.º 1, o Fundo pode ainda apoiar ações ***cofinanciadas*** destinadas a:

Or. en

Alteração 128
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Criar, desenvolver e melhorar os serviços e infraestruturas de alojamento;

Alteração

(a) Criar, desenvolver, ***gerir*** e melhorar os serviços e infraestruturas de alojamento;

Or. en

Alteração 129
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Criar sistemas e estruturas administrativas, bem como facultar formação ao pessoal e às autoridades judiciárias relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e assegurar a eficiência e qualidade desses procedimentos.

Alteração

(b) Criar sistemas e estruturas administrativas, bem como facultar formação – ***e, em circunstâncias excepcionais, contratar durante um período de tempo específico*** – ao pessoal e às autoridades judiciárias relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e assegurar a eficiência e qualidade desses procedimentos.

Or. en

Alteração 130
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ações que reforcem a capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas relativos aos procedimentos de asilo, à capacidade de acolhimento, às ações de reinstalação e de recolocação;

Alteração

(a) Ações que reforcem a capacidade dos Estados-Membros, ***inclusive em relação ao processo de alerta rápido, preparação e gestão de crises em matéria de asilo previsto no Regulamento (UE) n.º [...../.....] [Regulamento de Dublin]***, para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas relativos aos procedimentos de asilo, à capacidade de acolhimento, às ações de reinstalação e de recolocação;

Or. en

Alteração 131
Marian-Jean Marinescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Aquisição e/ou atualização de equipamento técnico, instalações seguras, infraestruturas, edifícios e sistemas conexos, nomeadamente sistemas TIC e respetivas componentes;

Or. en

Alteração 132
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Criação de infraestruturas e serviços adequados de forma a assegurar a implementação fácil e eficaz das ações de reinstalação e de recolocação;

(b) Criação de infraestruturas e serviços adequados de forma a assegurar a implementação fácil e eficaz das ações de reinstalação e de recolocação, ***incluindo assistência linguística***;

Or. en

Alteração 133
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Reforço das infraestruturas e dos serviços nos países designados para a execução dos programas regionais de proteção.

(g) Reforço das infraestruturas e dos serviços ***relevantes de migração e asilo*** nos países designados para a execução dos programas regionais de proteção;

Or. en

Alteração 134
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Elaboração e desenvolvimento de estratégias de reinstalação e recolocação, incluindo a análise das necessidades, a melhoria dos indicadores e a avaliação.

Or. en

Alteração 135
Rui Tavares

Proposta de regulamento
Artigo 7 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Criação de condições conducentes à integração, autonomia e autossuficiência dos refugiados reinstalados a longo prazo.

Or. en

Alteração 136
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Com vista a ***facilitar a*** migração legal para a União e a preparar melhor as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), para a sua integração na sociedade de acolhimento, no âmbito do objetivo

Com vista a ***apoiar medidas da competência dos Estados-Membros no domínio da*** migração legal para a União e a preparar melhor as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), para a sua

específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as ações seguintes realizadas no país de origem:

integração na sociedade de acolhimento, no âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as ações seguintes realizadas no país de origem:

Or. en

Alteração 137
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Organização de pacotes informativos e campanhas de sensibilização, inclusivamente através de páginas web e tecnologias de comunicação e informação de fácil utilização;

Alteração

(a) Organização de pacotes informativos e campanhas de sensibilização, inclusivamente através de páginas web e tecnologias de comunicação e informação de fácil utilização, **em conjunto com organizações não-governamentais, incluindo as que operam a nível local no domínio da imigração;**

Or. fr

Alteração 138
Marian-Jean Marinescu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Organização de pacotes informativos e campanhas de sensibilização, inclusivamente através de páginas web e tecnologias de comunicação e informação de fácil utilização;

Alteração

(a) Organização de pacotes informativos e campanhas de sensibilização, inclusivamente através de páginas web e tecnologias de comunicação e informação de fácil utilização, **difundidos nos diferentes países de forma coordenada e**

de acordo com uma mensagem europeia comum;

Or. en

Alteração 139
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Avaliação* das competências e qualificações, bem como o reforço da transparência e da equivalência das competências e qualificações nos países de origem;

Alteração

(b) *Aconselhamento sobre o reconhecimento* das competências e qualificações, bem como o reforço da transparência e da equivalência das competências e qualificações nos países de origem;

Or. en

Alteração 140
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Organização de cursos gerais de orientação cívica *e* de formação linguística.

Alteração

(d) Organização de cursos gerais de orientação cívica, de formação linguística *e de cursos de preparação para o processo de integração e medidas de integração oferecidas pelos Estados-Membros.*

Or. en

Alteração 141
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As ações referidas no n.º 1 devem ter em conta as necessidades específicas das diferentes categorias de nacionais de países terceiros e dos seus familiares, ***incluindo as pessoas que entram no território ou aí residam por motivos de emprego assalariado ou independente e para efeitos de reagrupamento familiar, os beneficiários de proteção internacional, os requerentes de asilo, pessoas reinstaladas ou recolocadas e grupos vulneráveis de migrantes, em especial os menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.***

Alteração

2. As ações referidas no n.º 1 devem ter em conta as necessidades específicas das diferentes categorias de nacionais de países terceiros e dos seus familiares.

Or. en

Justificação

Por motivos de concisão, os exemplos devem ser suprimidos, uma vez que já estão abrangidos pela frase "nacionais de países terceiros e seus familiares".

Alteração 142

Sylvie Guillaume

em nome do Grupo S&D

Rui Tavares

em nome do Grupo Verts/ALE

Marie-Christine Vergiat

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As ações referidas no n.º 1 devem ter em

Alteração

2. As ações referidas no n.º 1 devem ter em

conta as necessidades específicas das diferentes categorias de nacionais de países terceiros e dos seus familiares, incluindo as pessoas que entram no território ou aí residam por motivos de emprego assalariado ou independente e para efeitos de reagrupamento familiar, os beneficiários de proteção internacional, os requerentes de asilo, pessoas reinstaladas ou recolocadas e grupos vulneráveis de migrantes, em especial os menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

conta as necessidades específicas das diferentes categorias de nacionais de países terceiros e dos seus familiares, incluindo as pessoas que entram no território ou aí residam por motivos de emprego assalariado ou independente e para efeitos de reagrupamento familiar, os beneficiários de proteção internacional, os requerentes de asilo, pessoas reinstaladas ou recolocadas e grupos vulneráveis de migrantes, em especial os menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, ***pessoas vulneráveis à violência devido a uma característica pessoal nos termos do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais*** e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Or. en

Alteração 143 **Sylvie Guillaume**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para elaborar, executar, acompanhar e avaliar as suas estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração aos vários níveis e nos diferentes departamentos administrativos, reforçando particularmente a sua capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre procedimentos e fluxos migratórios, sobre autorizações de residência e desenvolvimento de ferramentas de acompanhamento, sistemas de avaliação, indicadores e avaliações comparativas (benchmarking) para aferir

Alteração

(b) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para elaborar, executar, acompanhar e avaliar as suas estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração aos vários níveis e nos diferentes departamentos administrativos, reforçando particularmente a sua capacidade para recolher, analisar e divulgar dados ***pormenorizados e sistemáticos*** e estatísticas sobre procedimentos e fluxos migratórios, sobre autorizações de residência e desenvolvimento de ferramentas de acompanhamento, sistemas de avaliação, indicadores e avaliações

os resultados dessas estratégias;

comparativas (benchmarking) para aferir os resultados dessas estratégias;

Or. fr

Alteração 144 **Marco Scurria**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Aprofundamento das capacidades interculturais das organizações encarregadas da execução e que fornecem serviços públicos e privados, incluindo instituições de ensino, que promovam o intercâmbio de experiências e boas práticas, a cooperação e o trabalho em rede;

Alteração

(c) Aprofundamento das capacidades interculturais **e logísticas** das organizações encarregadas da execução e que fornecem serviços públicos e privados, incluindo instituições de ensino, que promovam o intercâmbio de experiências e boas práticas, a cooperação e o trabalho em rede;

Or. it

Alteração 145 **Monika Hohlmeier**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – alínea e)**

Texto da Comissão

(e) Contribuição para um processo dinâmico e bidirecional de interação mútua que esteja na base de estratégias de integração a nível local e regional, criando plataformas para a consulta **de nacionais dos países terceiros**, o intercâmbio de informações entre partes interessadas e mecanismos de diálogo intercultural e religioso entre as comunidades de nacionais de países terceiros e/ou entre essas comunidades e a sociedade de acolhimento e/ou entre essas comunidades

Alteração

(e) Contribuição para um processo dinâmico e bidirecional de interação mútua que esteja na base de estratégias de integração a nível local e regional, criando plataformas para a consulta **das pessoas referidas no artigo 4.º**, o intercâmbio de informações entre partes interessadas e mecanismos de diálogo intercultural e religioso entre as comunidades de nacionais de países terceiros **ou de pessoas apátridas** e/ou entre essas comunidades e a sociedade de acolhimento e/ou entre essas

e as autoridades responsáveis pela definição de políticas e pela tomada de decisões.

comunidades e as autoridades responsáveis pela definição de políticas e pela tomada de decisões.

Or. en

Alteração 146
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 11 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Criação e melhoria das infraestruturas ou serviços de alojamento e das condições de acolhimento ou de detenção;

Alteração

(a) Criação e melhoria **e, em circunstâncias excepcionais, gestão** das infraestruturas ou serviços de alojamento e das condições de acolhimento ou de detenção;

Or. en

Alteração 147
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Ações específicas de assistência a pessoas vulneráveis, **designadamente menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.**

Alteração

(f) Ações específicas de assistência a pessoas vulneráveis.

Or. en

Justificação

Por razões de clareza, a definição de pessoas vulneráveis deve ser incluída no artigo 2.º do presente regulamento.

Alteração 148 Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º

Suprimido

Medidas de regresso

No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia ações dirigidas às pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas h) a j), e relacionadas, em especial, com um ou mais dos âmbitos seguintes:

(a) Cooperação com autoridades consulares e serviços de imigração de países terceiros com vista a obter documentos de viagem, facilitar o repatriamento e assegurar a readmissão;

(b) Medidas tendo em vista o regresso voluntário assistido, incluindo exames e assistência médica, a organização da viagem, contribuições financeiras, aconselhamento e assistência anterior e posterior ao regresso;

(c) Medidas destinadas a iniciar o progresso da reintegração com vista ao desenvolvimento pessoal dos interessados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

(d) Instalações e serviços em países

terceiros que assegurem um alojamento temporário e um acolhimento adequado à chegada;

(e) Ações específicas de assistência a pessoas vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Or. fr

Alteração 149
Marco Scurria, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As medidas referidas no n.º 1, alíneas b), c) e d) são aplicáveis à mesma pessoa apenas uma vez.

Or. it

Alteração 150
Simon Busuttil

Proposta de regulamento
Artigo 12 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Logística e planos de viagem;

Or. en

Alteração 151
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Medidas destinadas a iniciar o progresso da reintegração com vista ao desenvolvimento pessoal dos interessados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

Alteração

(c) Medidas destinadas a iniciar o progresso da reintegração com vista ao desenvolvimento pessoal dos interessados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas, ***incluindo medidas anteriores ao regresso***;

Or. en

Alteração 152
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 12 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Ações específicas de assistência a pessoas vulneráveis, ***designadamente menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.***

Alteração

(e) Ações específicas de assistência a pessoas vulneráveis.

Or. en

Justificação

Por razões de clareza, a definição de pessoas vulneráveis deve ser incluída no artigo 2.º do presente regulamento.

Alteração 153
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º

Suprimido

Cooperação prática e medidas de reforço das capacidades

No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as ações seguintes:

(a) Ações destinadas a promover e reforçar a cooperação operacional entre os serviços encarregados das operações de regresso dos Estados-Membros, incluindo ações relativas à cooperação com autoridades consulares e serviços de imigração de países terceiros;

(b) Ações de apoio à cooperação entre os serviços dos Estados-Membros e dos países terceiros encarregados das operações de regresso, incluindo medidas destinadas ao reforço das capacidades dos países terceiros para realizar atividades de readmissão e do reintegração no quadro de acordos de readmissão;

(c) Ações que reforcem a capacidade para elaborar políticas de regresso eficazes e sustentáveis, em particular através do intercâmbio de informações sobre a situação nos países de regresso, das melhores práticas, de partilha de experiências e da congregação de recursos entre os Estados-Membros;

(d) Ações que reforcem a capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre procedimentos e medidas de regresso, sobre capacidades de

acolhimento e de detenção, regressos forçados e voluntários, acompanhamento e reintegração;

(e) Ações que contribuam diretamente para a avaliação das políticas de regresso, designadamente avaliações de impacto nacionais, inquéritos junto de grupos-alvo, definição de indicadores e avaliações comparativas (benchmarking).

Or. fr

Justificação

Este artigo diz respeito à consolidação das medidas de regresso. Por conseguinte, a alteração está em harmonia com as alterações anteriores sobre esta matéria.

Alteração 154
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 13 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Ações de apoio à cooperação entre os serviços dos Estados-Membros e dos países terceiros encarregados das operações de regresso, incluindo medidas destinadas ao reforço das capacidades dos países terceiros para realizar atividades de readmissão e do reintegração no quadro de acordos de readmissão;

Alteração

(b) Ações de apoio à cooperação entre os serviços dos Estados-Membros e dos países terceiros encarregados das operações de regresso, incluindo medidas destinadas ao reforço das capacidades dos países terceiros para realizar atividades de readmissão e do reintegração, **nomeadamente** no quadro de acordos de readmissão;

Or. en

Alteração 155
Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 13 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Ações que reforcem a capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre procedimentos e medidas de regresso, sobre capacidades de acolhimento e de detenção, regressos forçados e voluntários, acompanhamento e reintegração;

Alteração

(d) Ações que reforcem a capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas ***pormenorizados e sistemáticos*** sobre procedimentos e medidas de regresso, sobre capacidades de acolhimento e de detenção, regressos forçados e voluntários, acompanhamento e reintegração;

Or. fr

Alteração 156
Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A título indicativo, ***o montante de 3 232 milhões de EUR é atribuído*** aos Estados-Membros da seguinte forma:

Alteração

1. A título indicativo, ***os recursos afetados aos programas nacionais são atribuídos*** aos Estados-Membros da seguinte forma:

Or. fr

Alteração 157
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Para além da dotação calculada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem de dois em dois anos um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num ***montante fixo de 6 000 EUR*** por cada pessoa reinstalada.

Alteração

1. Para além da dotação calculada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem de dois em dois anos um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num ***montante de 4 000 EUR*** por cada pessoa reinstalada, ***despendido nas ações de reinstalação***

referidas no artigo 7.º. A execução efetiva dessas ações será controlada e avaliada pelo serviço de reinstalação do GEAA.

Or. en

Alteração 158
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O montante referido no n.º 1 deve ser reforçado com 3 000 EUR por cada pessoa reinstalada para além da anterior quota de reinstalação do Estado-Membro, ou no caso de a pessoa ser reinstalada num Estado-Membro que ainda não tenha levado a cabo uma reinstalação financiada pela União.

Or. en

Alteração 159
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O **montante fixo** referido no n.º 1 é **aumentado para 10 000 EUR** por cada pessoa reinstalada, segundo as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação estabelecidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 e indicadas no Anexo III.

2. O **montante** referido no n.º 1 é **também reforçado em 3 000 EUR** por cada pessoa reinstalada, segundo as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação estabelecidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 e indicadas no Anexo III.

Or. en

Alteração 160
Rui Tavares

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros que se comprometam com um financiamento de tipo aberto devem receber montantes e apoios suplementares por cada pessoa reinstalada, a fim de atingir os objetivos quantitativos e qualitativos do programa de reinstalação da União, efetuando pelo menos 20 000 reinstalações por ano até 2020 e estabelecendo boas práticas e normas comuns para a integração dos refugiados. Esses Estados-Membros devem cooperar estreitamente com o serviço de reinstalação do GEAA com vista a estabelecer e a melhorar e rever com regularidade as orientações relativas a estes objetivos quantitativos e qualitativos.

Or. en

Alteração 161
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. Os seguintes grupos vulneráveis de refugiados devem ser sempre incluídos nas prioridades comuns da União em matéria de reinstalação e elegíveis para a concessão do montante fixo previsto no n.º 2:

4. Os seguintes grupos vulneráveis de refugiados, ***incluindo os seus familiares***, devem ser sempre incluídos nas prioridades comuns da União em matéria de reinstalação e elegíveis para a concessão do montante fixo previsto no n.º 2:

Or. en

Alteração 162
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os seguintes grupos vulneráveis de refugiados devem ser sempre incluídos nas prioridades comuns da União em matéria de reinstalação e elegíveis para a concessão do **montante fixo** previsto no n.º 2:

Alteração

4. Os seguintes grupos vulneráveis de refugiados devem ser sempre incluídos nas prioridades comuns da União em matéria de reinstalação e elegíveis para a concessão do **montante** previsto no n.º 2:

Or. en

Alteração 163
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– pessoas que tenham sido sujeitas a atos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Or. en

Alteração 164
Rui Tavares

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– sobreviventes de atos de violência e tortura.

Or. en

Alteração 165
Rui Tavares

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Para realizar com eficácia os objetivos do programa de reinstalação da União, e no limite dos recursos disponíveis, é conferido poder à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes fixos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Alteração

8. Para realizar com eficácia os objetivos do programa de reinstalação da União, e no limite dos recursos disponíveis, é conferido poder à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes fixos referidos nos n.ºs 1, 2 e **3-A**.

Or. en

Justificação

O aditamento do n.º 3-A é uma referência à alteração 12 (artigo 7.º, n.º 3-A) apresentada por Rui Tavares.

Alteração 166
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem, quando tal seja adequado, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro.

Alteração

1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem, quando tal seja adequado, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro, ***incluindo os familiares.***

Or. en

Alteração 167
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem, **quando tal seja adequado**, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro.

Alteração

1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 168
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem, quando tal seja adequado, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num **montante fixo de 6 000 EUR** por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro.

Alteração

1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem, quando tal seja adequado, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num **montante de 4 000 EUR** por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 169
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reforço do Sistema Europeu Comum de Asilo, garantindo a aplicação eficaz e uniforme do acervo da União no domínio do asilo;

Alteração

(a) Reforço do Sistema Europeu Comum de Asilo, garantindo a aplicação eficaz e uniforme do acervo da União no domínio do asilo, **de forma a assegurar a aplicação, e o respeito, do princípio da "não repulsão" (não regresso) e da Convenção de Genebra de 1951;**

Or. fr

Alteração 170
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Elaboração e desenvolvimento de estratégias de integração **a nível local e regional que englobem diferentes aspetos desse processo dinâmico bidirecional**, dando resposta às necessidades específicas das diferentes categorias de migrantes e instaurando parcerias eficazes entre todas as partes interessadas;

Alteração

(c) Elaboração e desenvolvimento de estratégias de integração, dando resposta às necessidades específicas das diferentes categorias de migrantes e instaurando parcerias eficazes entre todas as partes interessadas;

Or. en

Alteração 171
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Contribuir para aprofundar a cooperação a nível da União tendo em vista

Alteração

(a) Contribuir para aprofundar a cooperação a nível da União tendo em vista

a aplicação da legislação da União e das boas práticas em matéria de asilo, incluindo a reinstalação e a recolocação, a migração legal, incluindo a integração de nacionais de países terceiros, e o regresso;

a aplicação da legislação da União e das boas práticas em matéria de asilo, incluindo a reinstalação e a recolocação, a migração legal, incluindo a integração de nacionais de países terceiros ***ou pessoas apátridas***, e o regresso;

Or. en

Alteração 172
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção.

Alteração

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros ***com base na abordagem global da migração***, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção.

Or. en

Alteração 173
Simon Busuttil

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade *e* dos programas regionais de proteção.

Alteração

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade, dos programas regionais de proteção ***e do acesso seguro ao sistema europeu de asilo***.

Or. en

Alteração 174
Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sempre que as ações da União sejam executadas através de uma gestão centralizada indireta por agências da União que exerçam a sua atividade no domínio dos assuntos internos, a Comissão deve assegurar uma atribuição justa, equitativa e transparente do financiamento entre as várias agências. Essas ações devem ser incluídas nas responsabilidades das agências, para além dos programas de trabalho.

Or. fr

Alteração 175
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Servir de conselho consultivo da União para o asilo e a migração, assegurando a coordenação e a cooperação, tanto a nível nacional como a nível da UE, com representantes dos Estados-Membros, académicos, sociedade civil, grupos de reflexão e outras entidades da União ou internacionais;

(a) Servir de conselho consultivo da União para o asilo e a migração, assegurando a coordenação e a cooperação, tanto a nível nacional como a nível da UE, com representantes dos Estados-Membros, académicos, sociedade civil, grupos de reflexão e outras entidades da União ou internacionais, ***nomeadamente os especializados em questões de asilo e imigração;***

Or. fr

Alteração 176
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Transmitir as informações referidas na alínea b) ao público em geral.

Alteração

(c) Transmitir as informações referidas na alínea b) ao público em geral, ***desde que não estejam classificadas como confidenciais pelos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 177
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 23 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Transmitir as informações referidas na alínea b) ao público em geral.

Alteração

(c) Transmitir as informações referidas na alínea b) ao público em geral, ***em conjugação com a sociedade civil e as organizações não-governamentais envolvidas nas questões de imigração e asilo.***

Or. fr

Alteração 178
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Rede Europeia das Migrações, o GEAA ***e a Agência Frontex*** devem assegurar que as suas atividades respetivas são coerentes e coordenadas.

Alteração

4. A Rede Europeia das Migrações ***e o*** GEAA devem assegurar que as suas atividades respetivas são coerentes e coordenadas.

Alteração 179
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um conselho diretivo, que presta orientação política à Rede Europeia das Migrações e aprova as suas atividades, sendo constituído pela Comissão e por *peritos* dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e de outras entidades relevantes;

Alteração

(b) Um conselho diretivo, que presta orientação política à Rede Europeia das Migrações e aprova as suas atividades, sendo constituído pela Comissão e por *representantes* dos Estados-Membros, *membros* do Parlamento Europeu e *peritos* de outras entidades relevantes;

Or. en

Alteração 180
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Outras entidades a nível nacional e da União competentes em matéria de asilo e migração.

Alteração

(d) Outras entidades a nível nacional e da União competentes em matéria de asilo e migração, *incluindo organizações não-governamentais*.

Or. fr

Alteração 181
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Por iniciativa de um Estado-Membro, o Fundo contribui, até ao limite de 5 % do montante total atribuído ao Estado-Membro, para a assistência técnica prevista no programa nacional em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

Alteração

2. Por iniciativa de um Estado-Membro, o Fundo contribui, até ao limite de 7 % do montante total atribuído ao Estado-Membro, para a assistência técnica prevista no programa nacional em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

Or. en

Alteração 182
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento é conferida à Comissão por um período de sete anos, a contar de data de entrada em vigor do presente regulamento. *A delegação de poderes será tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada período.*

Alteração

2. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento é conferida à Comissão por um período de sete anos, a contar de data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 183
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que se faça referência ao

Alteração

3. Sempre que se faça referência ao

presente número, é aplicável o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

presente número, é aplicável o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. *Se o Comité não der o seu parecer, o ato de execução não é adotado.*

Or. en

Alteração 184
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Criação de um serviço de reinstalação no âmbito do GEAA com o pessoal adequado para efetuar a coordenação necessária entre todas as ações de reinstalação em curso nos Estados-Membros, levar a cabo missões nos países terceiros e/ou outros Estados-Membros, ajudar à realização de entrevistas, controlos médicos e de segurança, recolher conhecimentos especializados, permitir a recolha e partilha de informações, estabelecer contactos próximos com o ACNUR e as ONG locais, desempenhar um papel importante no controlo e avaliação da eficácia e qualidade dos programas, promover a sensibilização e assegurar, à escala da União, a ligação em rede e o intercâmbio de boas práticas entre as partes interessadas objeto de reinstalação, incluindo parcerias entre organizações internacionais, autoridades públicas e sociedade civil.

Or. en

Alteração 185
Rui Tavares, Sylvie Guillaume

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Prever a possibilidade de as autoridades locais e os parceiros locais dos Estados-Membros pedirem o apoio financeiro do Fundo no âmbito de programas de integração local, o que inclui apoio à chegada, seguimento da chegada, estruturas de planeamento e coordenação, bem como ações de informação e promoção da reinstalação junto das comunidades que deverão acolher refugiados reinstalados.

Or. en

Alteração 186
Marco Scurria

Proposta de regulamento
Anexo III, ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Refugiados sírios na Turquia, na Jordânia e no Líbano

Or. it